



Ana Carolina &lt;ana.carolina@cismep.com.br&gt;

**PL 29/2023 - PE 28/2023 - IMPUGNAÇÃO - VALMIG**

2 mensagens

Ana Carolina <ana.carolina@cismep.mg.gov.br> 1 de fevereiro de 2023 às 08:22  
Para: Vitória Beatriz Martins Pereira <manutencao.biomedica@cismep.com.br>, Hugo Duarte <hugo.duarte@cismep.com.br>  
Cc: Vivian Taborda <vivian.taborda@cismep.com.br>, Marcilene Rosa Souza Vaz de Resende <marcilene.resende@cismep.mg.gov.br>

Prezados,

Encaminho anexo a Impugnação apresentada pela empresa VALMIG.

Aguardo retorno.

**Ana Carolina**

Licitação

Tel: (31) 9 8483-1905

(31) 2571-3026

[www.icismep.mg.gov.br](http://www.icismep.mg.gov.br) **Petição de Impugnação ICIMESP.ass.pdf**  
543K

Vitória Beatriz Martins Pereira <manutencao.biomedica@cismep.mg.gov.br> 1 de fevereiro de 2023 às 11:21  
Para: Ana Carolina <ana.carolina@cismep.mg.gov.br>  
Cc: Hugo Duarte <hugo.duarte@cismep.com.br>, Vivian Taborda <vivian.taborda@cismep.com.br>, Marcilene Rosa Souza Vaz de Resende <marcilene.resende@cismep.mg.gov.br>

Prezada Ana Carolina,

Segue anexo o parecer técnico em resposta à impugnação da licitante Valmig Comércio e Assessoria Técnica de Equipamentos LTDA. De antemão, informo que devido aos fatores apontados, será necessário a republicação do edital com algumas modificações.

Cordialmente,

**Vitória Beatriz**

Engenharia Clínica

Tel: (31) 2571-3026

Cel: (31) 9 8444-4431

[www.icismep.mg.gov.br](http://www.icismep.mg.gov.br)

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **PARECER TÉCNICO - Resposta às Impugnações.docx**  
419K



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO INSITITUTO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO  
MÉDIO PARAOPEBA**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 29/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023**

**VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Willi Paul Baranski, n.º 352, Chácaras Acarai, na cidade de Hortolândia-SP, telefone (19) 3865-8603, e-mail: [licitacoes@valmig.com](mailto:licitacoes@valmig.com), vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, por intermédio de seu procurador abaixo subscrito, IMPUGNAR o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:



## **I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Considerando que a impugnante é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até 3 (três) dias úteis da data fixada para a abertura das propostas.

## **II – DA LEGITIMIDADE DA EMPRESA**

A empresa **VALMIG COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA** exerce atividade no ramo medicinal há mais de 35 anos, com mais de 600 hospitais atendidos neste período.

Referência em gases medicinais, entrega aos seus clientes qualidade e tecnologia de ponta através de seus produtos e serviços. Seu portfólio de soluções é composto por equipamentos para geração de oxigênio medicinal, ar comprimido medicinal, vácuo clínico e controle de gases.

A **VALMIG** detém de infraestrutura de ponta e pessoal capacitado, assegurando ao órgão licitador as condições necessárias para a plena execução do objeto ora pretendido.

Com a finalidade de cumprir de forma integral ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, esta empresa **IMPUGNANTE** vem requerer, respeitosamente, ao (a) Ilmo. (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça e conseqüentemente reavalie os termos do presente edital convocatório.

A **IMPUGNANTE** eleva sua estima e consideração, esclarecendo que o objetivo desta impugnação ao edital em referência é o bom e regular andamento do processo evidenciando a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois, se mantidos, provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório.

## **III- DAS RAZÕES**



Preliminarmente, frisa-se que a presente peça foi construída mediante o download e análise do Edital publicado e seus anexos disponibilizados, na íntegra, no endereço eletrônico <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>.

Está prevista para o dia 03/02/2023 às 10h00, a abertura do pregão eletrônico nº 28/2023, para o seguinte objeto:

*“Registro de preços para futura e eventual aquisição de acessórios para rede de gases medicinais e usina concentradora de oxigênio do tipo PSA, capaz de fornecer gás oxigênio e ar comprimido medicinal nas quantidades e especificações firmadas no presente instrumento, incluindo a instalação, com os devidos laudos de calibração, além dos componentes necessários para o funcionamento individual de cada sistema, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I.*

Em análise ao edital foi constatado ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, a qual macula de forma cabal os Princípios norteadores do processo licitatório.

### **III.I. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ E CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS.**

O texto editalício traz em sua alínea “10.8.3” o item “10.8.3 COM RELAÇÃO AO ITEM 03:” – a exigência de comprovação de registro da empresa no Conselho de Química – CRQ e a comprovação de que a empresa possui em seu quadro de funcionários profissional registrado no Conselho Regional de Técnicos Industriais (CRT), contudo, acreditamos que tal solicitação é inválida diante do seguinte argumento:

A comercialização do objeto da Licitação pertence a uma classe de atividades diversa do ramo de atividade química o conselho de classe exigido é CREA, o CNAE do ramo de atividade é voltado para fabricação e comercialização de gases o que requer Engenheiro devidamente credenciado no respectivo conselho.

De acordo com os instrumentos vinculativos é necessário que se observe a pertinência do objeto da licitação com relação aos ramos de atuação das empresas que poderão ou não ser participantes do processo, os quais podem ser verificados através dos CNAE’S destas empresas, os



quais podem ser consultados em seu cartão CNPJ, contrato social e demais documentos. Por sua vez, em tal prestação não se vinculam com exigências técnicas voltadas para a área Química, mas sim serviços pertinentes a Engenharia o qual tem seu vínculo de aprovação emitido pelo CREA.

Não há o que se falar em Registro no CRQ para esse item, o qual deverá ser excluído do Instrumento Convocatório e por não haver correlação pertinência com objeto da licitação isso é regrado pela norma que exige o CRQ, vejamos:

*" O registro de pessoas jurídicas (matriz e filiais) é obrigatório no CRQ-IV em razão da atividade básica do estabelecimento ou pelos serviços prestados a terceiros, conforme estabelecem os artigos 27 e 28 da Lei nº 2.800, de 18/06/1956, e a Lei nº 6.839, de 30/10/1980. As empresas cujas atividades básicas obrigam seus registros nos CRQs estão relacionadas na Resoluções Normativas nº 122/90 e 254/13"*

Para tanto, no link abaixo verifica-se as atividades obrigatórias que requerem registro no CRQ.

[https://www.crq4.org.br/informativomat\\_935](https://www.crq4.org.br/informativomat_935)

Posto isso, é evidente a desnecessária exigência de apresentação de registro da empresa no Conselho Regional de Química (CRQ), tal qual a exigência de responsável técnico do mesmo conselho. É evidenciado, através da narrativa acima, que tal demanda não compete a tal conselho, sendo os serviços objeto de fiscalização do Conselho de Engenharia (CREA).

Nesse âmbito, verifica-se ainda que o exímio órgão poderia ao invés de solicitar a comprovação no conselho dos Químicos, exigir de seus potenciais licitantes a apresentação do registro no Conselho Regional de Farmácia, pois este trata de funções específicas ao objeto que são de sua competência, conforme demonstrado abaixo:

#### *"CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES*

*Art. 1º - Esta resolução regulamenta as atribuições e competências do farmacêutico nas atividades desde a produção até ao uso de gases medicinais.*

*Parágrafo único - As atribuições regulamentadas pela presente resolução constituem prerrogativa do farmacêutico legalmente habilitado, inscrito no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição e qualificado para tal." (texto extraído da RESOLUÇÃO Nº 731, DE 25 DE AGOSTO DE 2022).*



Ainda nesse sentido, em seu texto a resolução relata exatamente que a necessidade do CRF se dá pelo controle da qualidade dos gases que são direcionados aos pacientes, sendo que o próprio CRF determina essa função ao farmacêutico:

*CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO FARMACÊUTICO EM PROCESSO DE FABRICAÇÃO DE GASES MEDICINAIS*

*Artigo 5º - Na produção de Gás Substância Ativa (GSA) ou Produto Acabado nas Usinas de Separação do Ar (ASU), o farmacêutico tem como atribuições:*

- a) supervisionar todo o processo de fabricação;*
- b) controlar a de qualidade, avaliando as concentrações de pureza e contaminantes conforme compêndio escolhido;*
- c) proceder à qualificação de fornecedores e clientes;*
- d) contribuir com os meios necessários para a gestão dos riscos*
- e) de natureza química, física, biológica, assistencial e administrativa, inerentes aos procedimentos correspondentes à produção dos gases medicinais, evitando violações da integridade do sistema;*
- f) promover treinamento do pessoal envolvido direta ou indiretamente abordando as Boas Práticas de Fabricação;*
- g) qualificar e validar, quando necessário e aplicável, e acompanhar as ações de manutenções preventivas e corretivas, incluindo calibração de analisadores e instrumentos críticos; participar, juntamente com os demais membros da equipe multiprofissional, da elaboração das rotinas padronizadas, orientando e capacitando quanto à realização de limpeza, entre outros, por meio de manuais técnicos com fluxogramas e procedimentos operacionais padrão pertinentes, bem como de formulários próprios;*
- h) garantir a rastreabilidade dos lotes liberados.*

*Artigo 6º - Nas envasadoras, no que tange à produção dos gases medicinais, o farmacêutico exercerá as atividades de:*

- a) supervisão de todo o processo de fabricação;*
- b) controle de qualidade, avaliando as concentrações de pureza e contaminantes, conforme compêndio escolhido;*  
*(<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-731-de-25-de-agosto-de-2022-427633572>).*



Neste diapasão, subentende-se que a necessidade de comprovação junto ao Conselho de Farmácia é de importância superior ao que se exige no presente edital quanto este cita a necessidade do CRQ.

O próprio objeto é claro quanto ao serviço que será executado, não restando dúvidas que os serviços têm sua jurisdição técnica aferida pelos conselhos de Engenharia e Farmácia:

*“Registro de preços para futura e eventual aquisição de acessórios para rede de gases medicinais e usina concentradora de oxigênio do tipo PSA, capaz de fornecer gás oxigênio e ar comprimido medicinal nas quantidades e especificações firmadas no presente instrumento, incluindo a instalação, com os devidos laudos de calibração, além dos componentes necessários para o funcionamento individual de cada sistema, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I.”*

Sobre tal exigência, visa-se ainda que tal acaba por restringir a participação de empresas no presente certame, pois conforme abordado anteriormente, as empresas que são possíveis fornecedoras deste município, possuem os mesmos CNAE, que por sua vez, tem sua capacidade técnica comprovada pelo Conselho de Engenharia e Agronomia, quaisquer seja sua jurisdição.

Dessarte, fere-se aqui um dos princípios fundamentais das licitações públicas que é garantir a ampla participação e o maior número de pessoas/empresas capazes de participar e propor o melhor e menor preço, em benefício da própria administração pública e do interesse público.

A falta de justificativa técnica/legal para tais exigências supracitadas maculam o processo licitatório. Sobre isso, a Lei 8.666/93 em seu parágrafo 1, art. 3º, define princípios de todo processo licitatório, impedindo a prática de restrição competitiva como a que se prevê nos autos desse processo administrativo.

*Art. 3. (omissis) § 1º - É vedado aos agentes públicos:*

*l – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*



Contudo é obrigação da administração pública não somente a busca pela proposta mais vantajosa, mas também evidenciar que foi permitido a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. Salienta-se que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da "vantajosidade", uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

Os itens em discussão violam o princípio da igualdade porque restringe a participação de várias empresas que cumprem a legislação em vigor, favorecendo por sua vez poucas empresas ou, quiçá, apenas aquelas que possuem tal registro exigido, maculando o processo licitatório. As exigências frustram o caráter competitivo da licitação, que visa sempre a participação do maior número de empresas, para garantir a melhor proposta de preço.

Posto isso, a retirada do texto do edital que exige o Registro da empresa e do responsável técnico no CRQ se torna imprescindível para que a competitividade seja garantida.

Assim, constata-se que a cláusula editalícia ora impugnada infringe normas e princípios antes transcritos, e diverge de orientação jurisprudencial, razões pelas quais deverá ser nula e ilegal, já que qualquer exigência deve ser aplicada em conformidade com os princípios de competitividade e proporcionalidade e com as características do objeto que está sendo contratado, buscando seu objetivo, qual seja: a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública e não restringir esta participação.

### **III.II. INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AFE – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE SAÚDE.**

Nota-se que o presente termo editalício trouxe em seu descritivo a necessidade e exigência de que as licitantes com interesse na participação cumpram requisitos previstos na RDC50 da ANVISA que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.

Ainda, a AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.



Em consonância a Lei nº 6.437 / 1977, a empresa que não possuir a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

Considerando que o objeto ora licitado se trata de “Registro de preços para futura e eventual aquisição de acessórios para rede de gases medicinais e usina concentradora de oxigênio do tipo PSA, capaz de fornecer gás oxigênio e ar comprimido medicinal nas quantidades e especificações firmadas no presente instrumento, incluindo a instalação, com os devidos laudos de calibração, além dos componentes necessários para o funcionamento individual de cada sistema, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I”, tal exigência, deve ser amplamente estendida para todos os itens contidos no instrumento convocatório, pois é de extrema necessidade para que se cumpra a integridade da confecção dos equipamentos selecionados, salientando que tais devem ser produzidos por empresas com autorização do Ministério da Saúde. A ausência da apresentação dessa autorização enseja na imprecisão de que o possível contratado da ex. instituição, seja permitido, de acordo com as normas regulamentadoras que a predefinem, a aprovação dos projetos da infraestrutura dos estabelecimentos que produzem o objeto deste certame.

Salientamos ainda que equipamentos que manipulem os mesmos produtos como ar medicinal, no caso dos compressores de ar, bem como serviços de realocação das redes de oxigênio e ar comprimido deve ser realizados por empresas detentora da mencionado AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa – ANVISA) que garantem a expertise e averiguação por órgãos competentes de que tal manuseio é realizado de forma correta.

De acordo ao artigo 3º da RDC 16/2014, é também citado a abrangência da AFE e as características dos serviços que por ela são englobados:

*Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.*

Ou seja, toda empresa/estabelecimento que tem por sua natureza insumos e/ou de alguma forma seja responsável pela manipulação de produtos medicinais como exemplo, gases medicinais devem ser detentoras de tal licença de funcionamento.

### **III.II. DAS ADEQUAÇÕES DE ATENDIMENTO DO ITEM 03 – USINA DE OXIGÊNIO – PSA.**



O Item 03 do termo editalício traz em seu texto a especificação das Usinas de oxigênio – PSA, conforme demonstrado abaixo:

*ITEM 03 - USINA DE OXIGÊNIO PSA - Oxigênio Medicinal Gasoso, produzido através de concentrador de oxigênio tipo PSA, com capacidade de geração de 2,6 m<sup>3</sup> /h de oxigênio e 8 m<sup>3</sup> /h de ar comprimido medicinal. O sistema deverá ser composto por 01(um) compressor novo com motores elétricos, fabricação no ano de 2022, dotado de sistema de monitoramento dos parâmetros de pressão, carga e alívio, deverá ser do tipo Parafuso dimensionado para carga contínua de trabalho, de alto rendimento e com potência mínima de 5,5Hp; Peneira molecular de alta performance capaz de concentrar oxigênio à 95% de pureza. Concentrador com analisador de oxigênio confiável com ponto de alarme instalado no painel do equipamento, com acionamento automático da válvula do suprimento auxiliar de oxigênio em caso de queda de pureza. Deverá possuir 01(um) Conjunto de filtros coalescentes (pré filtros 1 microm, pós filtros 0,01 microm e filtros de carvão ativado), 01(um) secador de ar comprimido do tipo Adsorção; 01(um) secador de ar comprimido do tipo Refrigeração, ambos deverão ser compatíveis com os componentes principais e conexões e tubos de interconexão especial para oxigênio. 01(um) Reservatório para Oxigênio de no mínimo 415 litros; 01(um) reservatório para Ar comprimido de no mínimo 415 litros; As manutenções preventivas mensais e manutenções corretivas esporádicas que forem necessárias no período de garantia da máquina, estabelecido como sendo de no mínimo 12 (doze) meses deverão estar inclusas. Todos os componentes deverão ser devidamente registrados juntamente à ANVISA e/ou INMETRO quando aplicável.*

A norma NBR 13.587 que rege a fabricação de SCO (Sistemas concentradores de Oxigênio) PSA, é precisa quando se trata da descrição em relação a utilização DEDICADA do compressor para a produção de Oxigênio. Abaixo, segue trecho da norma, o qual citamos:

#### **~6 Requisitos específicos**

##### **6.1 Sistema concentrador de oxigênio**

##### **6.1.1 Um sistema concentrador de oxigênio deve ser constituído por:**



- a) *pelo menos um compressor de oxigênio de ar, sempre dedicado ao sistema;*
- b) *pelo menos uma peneira molecular (molecular sieva). ~ (grifo nosso)*

Disjunta ao pleito normativo há uma questão de boas práticas de segurança dos sistemas de suprimentos de gases em Hospitais, o qual é evidenciado que é extremamente arriscado unificar a fonte de suprimento de dois gases essenciais para suporte a vida (Oxigênio e Ar Medicinal) em somente um equipamento que pode ter seu funcionamento descontinuado por motivos diversos.

Sendo assim, é de extrema importância que se avalie a possibilidade de que seja exigido pelo presente termo de referência a utilização de dois compressores na geração de Oxigênio, que embora não exigido em norma é melhoria que trará mais segurança para os hospitais e/ou entidades que farão isso do equipamento.

Assim, faz-se necessário a separação dos equipamentos em PSA exclusiva para geração de Oxigênio e sistema de geração de Ar comprimido Medicinal, sendo a especificação do sistema de Ar Comprimido Medicinal em conformidade com a norma NBR 12.188, se atentando ainda que para atendimento da norma o sistema de Ar Medicinal deve ser Duplex garantindo confiabilidade e planos de contingência em caso de paralização de um dos compressores, e os equipamentos PSA atendam a norma NBR 13587.

**III.III. LIMITAÇÃO INJUSTIFICADA DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME/EPP PARA O ITEM 1; 2 E 4, RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE NO CERTAME, E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006.**

De início, se percebe que o Edital prevê a participação exclusiva de ME e EPP, com o fito de limitar a participação no certame conforme demonstra planilha de preços do edital para o item I, II E IV.

Para que haja possibilidade da realização de processo licitatório nestes termos, é necessário que haja no mínimo 03 (três) empresas/fornecedores sediadas no local da licitação ou na regionalidade, que reste demonstrado as vantagens aplicadas a administração, e não menos importante, que não haja prejuízos a administração ou a coletividade, isso visando respeitar os princípios da competitividade, interesse público, e isonomia.

Com o intuito de demonstrar o citado, o tratamento diferenciado/limitador do certame somente poderá ser aplicado quando o objeto não representar prejuízo ao interesse da coletividade, vejamos as previsões contidas no artigo 49, da Lei Complementar nº 123:



*“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*[...]*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”*

Sobre o tema, os Tribunais de Contas já possuem sólido entendimento de quando é possível a aplicação do respectivo artigo conforme será demonstrado a seguir.

Didaticamente, no julgamento do processo 465761/17, o Tribunal de Contas do Paraná proferiu o seguinte entendimento:

*“Ressalta-se que a incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48, do citado Estatuto, devem, em todos os casos, observar as regras definidas pelo artigo 49, da mesma norma, quais sejam: a) Presença de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; b) Não se aplicam aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei 8.666/93; e, c) Não se aplicam, quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.”*

Na mesma linha de raciocínio, o TCU ao julgar o processo 016.838/2022-0, proferiu o seguinte entendimento:

*“Ocorre, todavia, que restaria configurada a eventual falha na limitação para a referida licitação em prol, apenas, da ME e EPP, pois, apesar de a decisão do Coren-AL encontrar amparo no art. 48, I, da Lei*



*Complementar n.º 123, de 2006, não teria ficado evidenciado que subsistiria o mínimo de três fornecedores competitivos capazes, como ME ou EPP, de cumprir as exigências estabelecidas pelo edital do Pregão n.º 1/2021 em conformidade com os arts. 6º e 10, I, do Decreto n.º 8.538, de 2015.”*

Limitar a participação exclusiva de ME e EPP, restringe o caráter competitivo que deve ter o processo licitatório, pois, caso não haja o número mínimo de participantes o certame se restará frustrado ou evidenciado o direcionamento da licitação.

Além de todo exposto, ressaltar ainda que, a administração deve adotar medidas para realizar a contratação com empresas que atendam às necessidades do órgão e da coletividade, não pode haver restrições limitativas neste sentido.

Veja-se que, somente é aplicada a exclusividade quando demonstrada a necessidade e atendimento de todas as exigências elencadas na legislação pertinente, o que não ocorreu no presente edital, e em razão disso, deve ser realizada a retificação do edital, com a finalidade de permitir a participação de todas as empresas interessadas, sob pena de violação do do artigo 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/2006; do artigo 3.º, da Lei Federal n. 8.666/93 e, do artigo 4.º, do Decreto Federal n. 3.555/2000.

#### **IV. DO PEDIDO**

Face o exposto, requer se o i. pregoeiro (a) a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO a proceder as seguintes alterações:

- a) Alterar o edital no sentido que exclua a exigência de apresentação de CRQ e Registro no Conselho dos Técnicos para as empresas participantes, e ao invés destes que seja mantida a apresentação do registro profissional e da pessoa no jurídica no CREA bem como a apresentação de registro da empresa e profissional no Conselho Regional de Farmácia, conforme acima exposto;
- b) Alterar o edital quanto as especificidades técnicas do item 03 – Usinas de Oxigênio – PSA de acordo com as normas vigentes;



- c) Alterar o edital no sentido que permita a participação de todas as empresas e não exclusivamente as que se encaixem como EPP e ME para o item I, II e IV, conforme demonstrado;
- d) Estender a todos os itens a necessidade de apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pela ANVISA;
- e) Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.
- f) Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Termos em que pede deferimento.

Hortolândia-SP, 31 de janeiro de 2023.

VALMIG COMERCIO E  
ASSESSORIA TECNICA DE  
EQUIPAMEN:5488444000  
0188

Assinado de forma digital por  
VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA  
TECNICA DE  
EQUIPAMEN:54884440000188  
Dados: 2023.01.31 19:19:28 -03'00'

---

**VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA**  
[licitacoes@valmig.com](mailto:licitacoes@valmig.com)





## PROCESSO LICITATÓRIO Nº 29/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de acessórios para rede de gases medicinais e usina concentradora de oxigênio do tipo PSA, capaz de fornecer gás oxigênio e ar comprimido medicinal nas quantidades e especificações firmadas no presente instrumento, incluindo a instalação, com os devidos laudos de calibração, além dos componentes necessários para o funcionamento individual de cada sistema.

### ATA DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

**IMPUGNANTE:** VALMIG COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA

#### I – DAS PRELIMINARES

Tendo recepcionado em 31 de janeiro de 2023, peça impugnatória ao edital vinculado ao procedimento acima referenciado, encaminhada em via eletrônica pela impugnante também referenciada no introito, e considerando que a disputa de lances deste certame foi designada para o dia 03 de fevereiro de 2023, tem-se que a mesma é tempestiva, por atendimento ao disposto no subitem 5.3 do ato convocatório e à legislação correlata neste sentido. Encontrando-se, portanto, em tempo e modo adequados, deve ser conhecida.

#### II – DOS FATOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

Por ocasião da publicação do Edital, a impugnante apresentou a esta Administração razões contrárias ao disposto no instrumento convocatório no que tange à qualificação técnica exigida. Ainda, alega ter sido aplicado, de forma equivocada, tratamento diferenciado à ME/EPP para os itens 01, 02 e 04.

A íntegra da peça impugnatória fora disponibilizada para acesso a quem interessar.

#### III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente processo licitatório estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes à licitação existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observados os princípios concernentes à atuação da Administração Pública, quais sejam: os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, sustentabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, dentro outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise da impugnação interposta encontra-se fundamentada nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e no Edital publicado.

Em virtude do requerimento e das alegações da impugnante, atentando-se à ausência de expertise desta Pregoeira, fora apresentado ao setor técnico requisitante os argumentos levantados. Em resposta, o referido setor ofereceu os esclarecimentos na forma que se vê:



**ICISMEP – Solução em serviços públicos.**

🌐 [www.icismep.mg.gov.br](http://www.icismep.mg.gov.br)  
✉ [icismep@icismep.mg.gov.br](mailto:icismep@icismep.mg.gov.br)

📍 **Sede administrativa**  
Rua Orquídeas, 489,  
Bairro Flor de M'nas  
CEP: 32.920-000  
São Joaquim de Bicas/MG

🏥 **Hospital ICISMEP 272 Jolas**  
Rua Maurício Guimarães, 420  
Bairro Madre Liliâne  
CEP: 32.000-000  
Igarapé/MG



“Para a resolução do que é contestado através do documento impugnatório da empresa aludida, será necessário a **exclusão das exigências** evidenciadas, inerente aos critérios de qualificação técnica do instrumento convocatório, quais sejam: Exigência de registro da licitante no Conselho Regional de Química, e a exigência da apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) – Mediante ao fato de que a usina concentradora objeto desta licitação não é intitulada pela ANVISA como produto para saúde, e sim, como equipamento da infraestrutura hospitalar.

Além do exposto, faz-se mister a **alteração do descritivo para o item 03** da presente tramitação licitatória, a fim de melhor dimensionar o equipamento que irá suprir com as demandas do Consórcio Público. **O novo descritivo não modifica as cotações que constam nos autos do processo** para estabelecimento da estimativa de preços, e está discriminado em tópico específico do presente parecer. Ainda sobre a pontuação, infere-se que a exigência de sistema único para fabricação de Oxigênio e Ar comprimido não será modificada, visto que além de garantir que os sistemas possuam origem tecnológica coincidentes, a solicitação facilita na gestão de possíveis contratos de manutenção que poderão ser firmados a longo prazo, caracterizando de forma específica a requisição do Consórcio Público, e permanecendo, portanto, inalterada a configuração do sistema.”

No que tange ao questionamento relacionado à aplicação da exclusividade nos itens 01, 02 e 04, importante esclarecer que a regra imposta pela Lei Complementar nº 123/2006 fora devidamente observada e aplicada, uma vez estarmos diante de itens de valor estimado em até R\$80.000,00.

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”

Adiciono, ainda, que mesmo com a disposição, de forma a evitar qualquer prejuízo à aquisição, fora adotado o procedimento de duplicação de itens, permitindo assim que, caso não tenhamos sucesso na aquisição no formato originário e legal, podemos acionar o item clone para nova tentativa.

Assim, com base em todo o exposto, amparada, também, pela manifestação do setor técnico competente, concluo por receber a impugnação apresentada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial. O instrumento convocatório será revisado e republicado com as devidas adequações.

São Joaquim de Bicas/MG, 02 de fevereiro de 2023.

  
**Ana Carolina de Souza Almeida**  
**Pregoeira**

**ICISMEP – Solução em serviços públicos.**

📍 [www.icismep.mg.gov.br](http://www.icismep.mg.gov.br)  
✉ [icismep@icismep.mg.gov.br](mailto:icismep@icismep.mg.gov.br)

📍 Sede administrativa  
Rua Orquídeas, 489  
Bairro Flor de Minas  
CEP: 32.920-000  
São Joaquim de Bicas/MG

📍 Hospital ICISMEP 272 Jolas  
Rua Maurício Guimarães, 420  
Bairro Madre Lítiane  
CEP: 32.900-000  
Igarapé/MG

